



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI N° / 2025

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÍNIMO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NA COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que dispõe de estacionamento de veículos privados ficam obrigados a conceder o prazo de tolerância mínima de 1 (uma) hora para cobrança de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais: hospitais, clínicas, supermercados, shoppings centers e restaurantes.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aquela definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O benefício estará condicionado à apresentação de credencial (cartão de estacionamento), confeccionado na forma e modelo proposto pela Resolução nº



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN), emitido pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 4º Em caso de descumprimento da disposição prevista nesta Lei, o estabelecimento comercial estará sujeito às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 09 de setembro de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Compreende-se que, usualmente, os estacionamentos privados concedem um período de carência de 15 (quinze) minutos para que o consumidor possa resolver rapidamente uma demanda. Todavia, tal período mostra-se insuficiente para uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, que enfrentam deságios adicionais de locomoção e acesso. À vista disso, a concessão de um período de carência igual para todos configura uma situação de injustiça e desigualdade.

Nesse contexto, vê-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo tratamento digno e justo a todos os cidadãos. Além disso, ao estabelecer como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais da cidadania e da justiça (art. 1º, II), orienta o Poder Público a adotar medidas que ampliem direitos e promovam a inclusão.

Sob esse prisma, a presente proposição busca promover a inclusão, a justiça e a equidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham acesso aos estacionamentos por períodos adequados para a realização de suas atividades.

